

**ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
EDITAL N° 039/2024 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUARA/MT**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 039/2024

PROCESSO LICITATÓRIO: 039/2024

EVOLUE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.699.784/0001-81, com sede em SCN Quadra 05 BL A, Torre Norte, Torre B, sala 717, Asa Norte, Brasília - DF, 70715-900, neste ato representada por seu Diretor Executivo LUIZ HENRIQUE SQUIPANO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 040.876.221-77, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 4º da Lei 10.520/2002, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela Licitante **LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, portadora do CNPJ/MF no. 08.561.355/0001-61, sediada a Rua Niterói, no. 21 W – Centro, nesta cidade e comarca de Juara, Estado de Mato Grosso – CEP 78.575-000, por intermédio de seu sócio administrador e representante legal, SR. MARCELO LOBO PEREIRA LEITE, portador da cédula de identidade, RG no. 08652430 SSP/MT e inscrito sob o CPF/MF 811.951.841-15, conforme passará a expor abaixo:

1. PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 18/09/2024 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

2. DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA/MT que tem como objeto à prestação de serviços em Medicina Ocupacional para a para realização de avaliações mediante perícias médicas, em atendimento a secretaria municipal de administração, nos termos da legislação vigente e das normas regulamentadoras.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de agosto deste corrente ano.

Diante do resultado, justamente a presente empresa **CONTRARRAZOANTE** foi declarada como **HABILITADA** e **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta do certame e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma injusta irresignação das Recorrentes que interpuseram recurso administrativo fazendo apontamentos infundados e inoportunos para tentar afastar a correta decisão.

A licitante **LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** alega em seu recurso, de forma infundada, que esta Requerida não atende a exigência técnica prevista no certame em tela. Para mais, a licitante impugnou a decisão afirmando haver supostas irregularidades como a não apresentação de alguns documentos como: o Cadastro junto ao CNES, comprovante de certificação na prestação de serviços de avaliação médica ocupacional e/ou pericial (diploma de perícia médica), Atestado de antecedentes junto ao CRM e ainda referente a documentação encaminhada alega não consta regular junto a consulta consolidada Junto ao Tribunal de Contas da União (TCU).

Entretanto, conforme será demonstrado, os recursos administrativos não merecem provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Ilm. Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando declarou a Recorrida como vencedora do certame em questão, tendo em vista que encontra-se apta e habilitada diante das exigências editalícias.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o pleno direito de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando as empresas possuem interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações rasas e incabíveis, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: prestar serviços de qualidade em Medicina Ocupacional, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

3.1. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES

A) DA INEXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CNES NO EDITAL

A exigência de apresentação do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) não se aplica à presente licitação, pois, nos termos do Edital Nº 039/2024, tal documento não foi solicitado.

De acordo com a Lei 14.133/2021, que regula as contratações públicas, é obrigatório o cumprimento fiel das exigências estabelecidas no edital. Além disso, o CNES é destinado exclusivamente a estabelecimentos de saúde física, o que não

corresponde à natureza desta licitação. Portanto, requerer um documento que não está previsto no edital seria uma violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é soberano no processo licitatório.

B) DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

É incontestável que a documentação apresentada, comprova de forma clara e suficiente a qualificação econômico-financeira da empresa para a participação no certame. Uma vez que foram anexados documentos suficientes capazes de demonstrar a existência do balanço patrimonial, e demonstrar nossa capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais documentos, por si só, já são suficientes para atestar a capacidade econômico-financeira. Ademais, é importante destacar que também foi apresentada a certidão simplificada da Junta Comercial, que conforme previsto no Edital nº 039/2024 em seu item 3 da qualificação econômica no item 11 do edital, **a certidão simplificada pode substituir o balanço patrimonial, atendendo, portanto, aos requisitos de habilitação econômica estabelecidos.** Veja-se o respectivo item do edital:

d) Qualificação Econômico-Financeira

1 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos **02 (dois)**¹ Exercício Social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, observando que a constituição do balanço patrimonial deve demonstrar o ativo, passivo e patrimônio líquido da interessada;

2 - O Balanço Patrimonial deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial do Estado (Sede do Licitante).

2.1 - No caso do Balanço Patrimonial estiver contido no registro do Livro Diário, deverá anexar juntamente ao mesmo o Termo de abertura e Termo de encerramento do respectivo livro.

2.2. Em se tratando de Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, o mesmo deverá estar acompanhado do recibo de entrega do órgão competente e escrituração contábil digital, juntamente com termo de abertura e encerramento;

3 - Não será dispensando o Balanço Patrimonial, para as Licitantes na condição de ME ou EPP, vez que a característica do objeto não se enquadra no Art. 3º do Decreto Federal nº. 8.538, de 6 de outubro de 2015, sendo que o fornecimento de bens não é para pronta entrega e não se trata de locação de materiais;

3 - O Balanço Patrimonial poderá ser substituído pela Certidão Simplificada da Junta Comercial comprovando a condição de ME ou EPP;

4 - Para as empresas enquadradas como Microempreendedor Individual o Balanço Patrimonial poderá ser substituído pela Declaração de Opção do SIMPLES nos termos da legislação vigente;

Assim, a documentação apresentada cumpre integralmente as exigências do edital, não havendo justificativa legal para qualquer questionamento sobre a ausência do

balanço patrimonial. Essa previsão do edital assegura que o processo licitatório seja conduzido com base nas regras previamente estabelecidas, garantindo a legalidade e a competitividade da licitação.

C) DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PRESTAÇÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA OCUPACIONAL E/OU PERICIAL

A acusação de que a empresa deixou de apresentar comprovante de certificação na prestação de serviços de avaliação médica ocupacional e/ou pericial, como diploma de perícia médica ou documentação pertinente, não procede. Os atestados de capacidade técnica apresentados já comprovam, de maneira suficiente, a qualificação técnica da empresa. Esses atestados demonstram a experiência prévia na execução de serviços similares e atendem integralmente aos requisitos técnicos detalhados no edital, não havendo exigência específica de apresentação de diploma nesta fase do certame.

Ressalta-se que a documentação apresentada encontra-se em conformidades pelo que é disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A **documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

II - certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Além disso, outros meios capazes de comprovar a qualificação técnica também são aceitos. veja-se:

Art. 67. § 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo **poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante**, inclusive por meio eletrônico.

Vale ressaltar que a **exigência de diplomas ou certificados específicos**, como o de perícia médica, **não integra os documentos de habilitação necessários à licitação**. Tais documentos **devem ser apresentados no momento da execução do contrato**, e não durante a fase de habilitação. Isso segue a lógica do processo licitatório, que diferencia a qualificação técnica da empresa, comprovada por atestados de capacidade, da documentação individual dos profissionais. Portanto, a exigência de apresentação de

diplomas nesta fase não encontra respaldo nas disposições do edital. A empresa atendeu de forma plena às exigências de habilitação com a apresentação dos atestados de capacidade técnica, e qualquer documentação adicional relacionada à prestação de serviços médicos específicos será apresentada conforme estipulado, no momento oportuno, durante a execução do contrato.

D) DA SUPOSTA FALTA DE ATESTADO DE ANTECEDENTES JUNTO AO CRM

Novamente, a recorrente alega informações inconsistentes com os fatos, uma vez que foram apresentados devidamente os registros da empresa e do profissional Responsável Técnico (RT) no Conselho Regional de Medicina (CRM), acompanhados dos respectivos Registros de Qualificação de Especialista (RQE). Esses documentos comprovam a inscrição e qualificação da empresa no CRM, além de ter sido apresentado o diploma de capacitação e especialização do responsável técnico. Documentos, esses capazes e suficientes para assegurar a qualificação técnica exigida pelo edital.

E) DA SUPOSTA IRREGULARIDADE JUNTO AO TCU

Insta salientar que, estamos regulares junto ao Tribunal de União (TCU). Tais restrições alegadas se estendem **apenas aos órgãos que aplicam as sanções**, sendo esses os únicos registros que a EVOLUE SERVIÇOS possui. Convém informar ainda que se tratam de casos isolados e já superados nas instâncias administrativas, decorrente de serviço prestado ainda em 2021 e 2022.

Vale ressaltar o que está descrito na ATUAL Lei de Licitações, de nº 14.133/2021:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: [...]

III - impedimento de licitar e contratar; [...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta **do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (Grifo nosso)**

Ademais, tem-se o print do SICAF desta que vos comunica, o qual delimita somente no âmbito do órgão:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	26.699.784/0001-81	DUNS®:	92*****97
Razão Social:	EVOLUE SERVICOS LTDA		
Nome Fantasia:	EVOLUE SERVICOS		
Situação do Fornecedor:	Credenciado		

Impedimento de Licitar no Âmbito:

CONSELHO REG. DE ARQUITETURA E URBANISMO-PR / 928257-CONSELHO DE

Relatório de Ocorrências Ativas

Sanção Ceis/Cnep 1:

Categoria Sanção:	Suspensão		
Órgão Sancionador:	Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul - SAMAE-SC		
Abrangência:	Na Esfera e no Poder do órgão sancionador		
Número do Processo/Contrato:	06/2022 / 250/2021		
Data Inicial:	11/10/2023	Data Final:	11/10/2025
Fundamentos Legais:	Lei 8666 - art. 87, I e II		

Conforme, bem se observa as suspensões registradas no SICAF referem-se exclusivamente ao serviço autônomo municipal de água e esgoto de Jaraguá do Sul (SAMAE-SC) e conselho de arquitetura e urbanismo do paraná - CAU/PR, sendo uma penalidade **RESTRITA APENAS ÀQUELES ÓRGÃOS ESPECÍFICOS**. Essas suspensões **NÃO POSSUEM CARÁTER ABRANGENTE E NÃO SE ESTENDE A OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, uma vez que se trata de uma sanção pontual, aplicada de acordo com normas internas do SAMAE-SC e CAU/PR.

Nesse mesmo sentido, tem-se algumas decisões que já pacificaram que a sanção do art 156 da lei 14.133 de 2021 possui efetividade apenas quanto ao órgão que prolatou a decisão sancionadora:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. ART. 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO RESTRITA AO ÓRGÃO. INCIDÊNCIA DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 156 DA LEI Nº 14.133/21. A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (**suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou. Aplicação da Lei posterior mais benéfica (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/21). APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (TJ-RS - AC: 51545835820218210001 PORTO ALEGRE, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 27/07/2022, Vigésima

Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2022). Agravo de instrumento. Licitação. Mandado de segurança. Inabilitação de licitante em pregão eletrônico. Divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da extensão da eficácia da pena de suspensão do direito de contratar com a Administração. **A pena de impedimento e suspensão de licitar e contratar deve ser restrita ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo sancionador.** Inteligência do art. 156 da Lei nº 14.133/21. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22377037820228260000 Suzano, Relator: Fernão Borba Franco, Data de Julgamento: 22/06/2023, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/06/2023).

Assim, não restam dúvidas de que no caso de impedimento e suspensão do direito de licitar, esta decisão se limita aos contratos perante o órgão, entidade ou unidade administrativa que proferiu a sanção, isto porque apenas em casos graves e gravíssimos, aplicam-se sanções administrativas gerais, as quais devem ser confirmadas pelos doutos tribunais e órgãos de fiscalização.

O que não ocorre no caso em tela, visto que as próprias decisões sancionadoras abarcam o limite de sua influência, o qual seja, as contratações daqueles órgãos. Portanto, as decisões de impedimento de licitar se restringem ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAU/PR e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul - SAMAE-SC, isto é, nas esferas dos Órgãos sancionadores.

Em suma, não há qualquer impedimento da EVOLUE SERVIÇOS junto a outros órgãos, ou a Administração Pública, de uma forma geral. Sendo assim, solicitamos a revisão da situação e a habilitação novamente para o certame em questão.

4 - DOS PEDIDOS

Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, REQUEREMOS desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne esta Autoridade em:

- a) NÃO receber/reconhecer a peça recursal das recorrentes, devendo o seu mérito não ser conhecido;
- b) Caso não seja este o entendimento desta Autoridade, no caso de conhecimento do recurso, em seu julgamento de mérito sejam INTEGRALMENTE INDEFERIDOS todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos;

- c) Seja mantida a decisão do ilmo. Pregoeiro, declarando de fato, e permanentemente a HABILITAÇÃO desta empresa que figura como recorrida/contrarrazoante;
- d) Caso esta Ilma. Comissão de Licitação opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art.9ºda Lei 10.520/2002 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2024

DEPARTAMENTO JURÍDICO – EVOLUE SERVIÇOS

MIRNA CRISTHINA DE SOUZA RAMOS

OAB/DF 81.071

OAB/BA 82.771